



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.297, DE 2026 **(Do Sr. André Fernandes)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o ressarcimento, pelo monitorado, dos custos da monitoração eletrônica, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o ressarcimento, pelo monitorado, dos custos da monitoração eletrônica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o ressarcimento, pelo monitorado, dos custos da monitoração eletrônica, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 146-F:

“Art. 146-F. O preso, o condenado em prisão domiciliar, o egresso em regime aberto e o beneficiário de saída temporária submetidos à monitoração eletrônica ressarcirão ao ente federativo executor os custos de aquisição, instalação, manutenção e substituição do equipamento.

§ 1º - O valor do ressarcimento será fixado pelo Juízo da Execução Penal proporcionalmente ao custo efetivo do equipamento e ao tempo de utilização, sendo a obrigação extensiva a todo monitorado, independentemente da sua condição econômica.

§ 2º - Para fins de aferição patrimonial e de cobrança de valores eventualmente ocultados ou dissimulados, o monitorado que se considerar hipossuficiente apresentará ao Juízo da Execução Penal, no prazo fixado em decisão judicial:

I – cópia da última declaração anual de ajuste do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física ou declaração de isenção, conforme o caso;





II – extratos completos das contas correntes, contas poupança e aplicações financeiras de sua titularidade, relativos aos 6 (seis) meses imediatamente anteriores;

III – relação pormenorizada dos bens móveis e imóveis de sua titularidade;

IV – cópia da última declaração anual de ajuste do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do cônjuge, companheiro ou companheira em união estável, acompanhada dos extratos bancários e da relação de bens, nos mesmos termos dos incisos II e III;

V – cópia das demonstrações contábeis e das declarações fiscais das pessoas jurídicas das quais o monitorado, seu cônjuge ou companheiro figure como sócio, administrador, beneficiário final ou titular de qualquer participação societária.

§ 3º - A omissão, a falsidade ou a dissimulação na apresentação dos documentos previstos no § 2º enseja a fixação do valor de ressarcimento no patamar máximo definido em regulamento, sem prejuízo da apuração dos ilícitos penais e administrativos cabíveis.

§ 4º - Não efetuado o pagamento em pecúnia no prazo legal, a obrigação será automaticamente convertida em prestação de serviços de utilidade pública não remunerados, em órgão ou entidade pública designada pelo Juízo da Execução Penal, observada a taxa de conversão entre horas de serviço prestado e valor pecuniário do ressarcimento, fixada em regulamento.

§ 5º - Os valores efetivamente arrecadados a título de ressarcimento serão revertidos ao Fundo Penitenciário Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, ou ao fundo penitenciário do ente federativo executor, conforme a competência sobre a custódia.

§ 6º - O descumprimento injustificado das obrigações previstas neste artigo, sejam pecuniárias, sejam de prestação de serviços, após regular notificação e oportunizado o contraditório, constitui falta grave e enseja regressão de regime, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa do ente competente.” (NR)

Art. 3º O art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 319.

.....





§ 5º - Aplicada a medida cautelar prevista no inciso IX deste artigo, o investigado ou réu ressarcirá os custos do equipamento de monitoração eletrônica, observados os critérios de proporcionalidade, de comprovação patrimonial, de conversão em prestação de serviços de utilidade pública e de destinação previstos no art. 146-F da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive, nos dias atuais, uma das mais escandalosas inversões de valores que se pode imaginar. Quando um criminoso é beneficiado com a tornozeleira eletrônica, seja porque progrediu para o regime aberto, seja porque foi colocado em prisão domiciliar, seja porque está respondendo solto durante o processo, é o trabalhador honesto, com o suor do seu próprio salário, quem paga o equipamento. Cada bracelete, cada bateria, cada centavo gasto na manutenção desses aparelhos sai do bolso de quem nunca cometeu crime algum. Nesse cenário absurdo, o cidadão de bem é punido duas vezes: a primeira, quando se torna vítima da bandidagem; a segunda, quando é obrigado a custear o conforto eletrônico daquele que o vitimou.

Para que se tenha visão clara e direta da realidade que esta proposição pretende corrigir, vale comparar o quadro vigente com o cenário que a nova lei estabelecerá:

Aspecto	HOJE, sem a lei	COM A NOVA LEI
Quem paga a tornozeleira	O trabalhador honesto, com seu imposto	O próprio criminoso monitorado
Base legal para cobrar	Não existe — cobrança é considerada ilegal	Previsão expressa e juridicamente segura
Quem não tem como pagar em	Continua usando o equipamento gratuitamente	Presta serviço de utilidade pública para quitar a dívida





Aspecto	HOJE, sem a lei	COM A NOVA LEI
dinheiro		
Criminoso que se considerar hipossuficiente.	Alega ser pobre e usa o equipamento gratuitamente	Patrimônio é auditado: IR, extratos, bens próprios, do cônjuge e de empresas vinculadas
Destino dos valores	Não há qualquer arrecadação	Vão direto ao sistema prisional
Descumprimento da obrigação	Nenhuma consequência	Falta grave e regressão de regime

Diante desse cenário, é evidente a urgência de inverter essa lógica. Vale ressaltar que não há país civilizado no mundo em que o cidadão de bem custeie integralmente o equipamento de monitoração de quem cometeu o delito. Nos países sérios, o monitorado paga, em regra, pelo próprio equipamento. No Brasil, ao contrário, vigora a lógica do “tudo de graça para o bandido”, regada a impostos altíssimos pagos pela mãe trabalhadora, pelo agricultor, pelo motorista de aplicativo e pelo aposentado que mal consegue sobreviver com a sua renda.

Vale ressaltar que esta proposição não cria privilégio nem rebaixa exigência para quem quer que seja. Quem tiver condições financeiras pagará em dinheiro. Quem não as tiver, prestará serviço de utilidade pública não remunerado em órgão ou entidade pública designada pelo Juízo da Execução. Em outras palavras, todo monitorado contribui, ninguém escapa, e o trabalhador honesto deixa, finalmente, de bancar sozinho a conta da bandidagem. O modelo é simples e profundamente justo: ou se paga com o bolso, ou se paga com o trabalho — mas se paga.

Mais do que isso, a proposição estabelece mecanismo objetivo de aferição da capacidade econômica, exigindo do próprio monitorado a apresentação de declaração anual de Imposto de Renda, extratos bancários dos últimos seis meses, relação detalhada de bens próprios, e a mesma documentação do cônjuge ou companheiro em união estável, bem como das





empresas que o monitorado controla direta ou indiretamente. Com isso, encerra-se de vez o velho truque do criminoso de classe média e do réu de colarinho branco, que sempre se diziam pobres na hora de pagar, mas continuavam ostentando o alto padrão de antes. Quem mentir, terá o ressarcimento fixado no teto máximo, sem prejuízo da apuração penal e administrativa cabível.

Mais do que isso, os valores ressarcidos não retornarão ao caixa geral, para depois se perderem em pautas distantes da realidade do povo. Ao contrário, serão integralmente destinados ao sistema penitenciário, hoje sucateado por anos de descaso. Em outras palavras, o crime, pela primeira vez na história brasileira, vai financiar o combate ao crime. Quem descumprir injustificadamente a obrigação, seja em dinheiro, seja em serviço, terá consequência clara e imediata: cometerá falta grave e poderá regredir de regime, porque condescendência com devedor contumaz é, no fim das contas, prêmio ao deboche.

À vista de todo o exposto, fica claro que esta proposição não inventa moda nem rompe com a tradição jurídica brasileira. Ela apenas corrige uma omissão histórica e devolve ao trabalhador honesto o respeito que lhe é devido. Por todos esses motivos, quem se opuser a este projeto terá de explicar, ao cidadão que paga imposto em dia, por que prefere continuar bancando o pulso eletrônico do bandido a financiar a segurança das ruas e o aparelhamento das prisões.

Conto, portanto, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala de Sessões, em 07 de maio de 2026.

Deputado ANDRÉ FERNANDES





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-0711;7210
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689

FIM DO DOCUMENTO